



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 473.985 - PE (2018/0269640-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J G D

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

2. "O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos" (RHC n. 38.232/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013).

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358/STJ).

4. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula n. 309/STJ).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no HC 473.985 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0269640-1

Número de Origem:

00018034320188170000 18034320188170000 00224105520108170001 224105520108170001 05028382 5028382
9738012 192018

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS

ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134

RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : J G D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS

ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134

RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084

DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : J G D

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 02 de Abril de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 473.985 - PE (2018/0269640-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J G D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 92/107) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente o presente *Habeas Corpus*, julgando extinto o processo sem exame do mérito.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, teratologia do ato impugnado, bem como que a matéria estaria pacificada no STJ e não exigiria incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

Segundo argumentam, a execução perdeu seu caráter alimentar, pois ambos os filhos são maiores de idade e exercem atividade laborativa que lhes garante o sustento, o ex-cônjuge feminino retornou ao exercício de sua atividade laborativa normal e o paciente constituiu nova família, dessa união advindo três filhos.

Mencionam que o paciente, após o acordo firmado nos autos da separação consensual, permaneceu desempregado por quatro meses e ficou impossibilitado de arcar com a pensão alimentícia, pois teve sua capacidade econômico-financeira reduzida.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do agravo interno, assim ementado (e-STJ fl. 109):

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ALIMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE E DA NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.
2. Circunstâncias dos autos que, de toda sorte, não revelam a presença de quaisquer dos peculiares pressupostos a autorizar o deferimento ex officio da ordem, porquanto, na linha do que prevê o enunciado nº 309 da súmula desse Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse contexto, não havendo qualquer prova de quitação do débito e restando demonstrado que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor.

4. É assente, demais disso, o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil, bem como de que descabe, na via restrita do *habeas corpus*, questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor e às necessidades dos alimentandos, incumbência essa das ações revisionais.

5. Pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 473.985 - PE (2018/0269640-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J G D

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

2. "O *habeas corpus* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos" (RHC n. 38.232/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013).

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358/STJ).

4. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula n. 309/STJ).

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 473.985 - PE (2018/0269640-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J G D

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 82/88):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido de liminar impetrado em favor de J. G. D., contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, no julgamento do HC n. 0001803-43.2018.8.17.0000, denegou a ordem lá requerida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 68):

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE MAIORIDADE, DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. VERIFICAÇÕES QUE EXIGEM O CONTRADITÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLEMENTO DAS 3 ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE SE VENCERAM NO CURSO DA LIDE. SÚMULA 309 DO STJ. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

- O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*;

- O advento da maioridade ou a constituição de nova família não são argumentos suficientes para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue;

- A ordem prisional encontra-se lastreada no incontroverso e persistente inadimplemento de obrigação alimentar referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação executiva, assim como as que se venceram no curso da demanda, nos termos do enunciado da Súmula n.º 309 do STJ.

Afirmam os impetrantes que "o 'fumus boni iuris' está presente na medida em que a prisão do paciente se afigura ilegal e desproporcional, em decorrência das relevantes ponderações aqui expostas - cerceamento ao direito de defesa e dívida pretérita que perdeu o caráter alimentar" (e-STJ fl. 3).

Declararam que "também está o 'periculum in mora', onde certamente a manutenção do decreto prisional e o seu cumprimento com a prisão do paciente efeito prático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algun terá, ao revés, a dívida continuará a subsistir, porém não poderá o alimentante ser novamente preso em decorrência deste mesmo débito, conforme precedentes desse e. STJ, isto sem falar que perpetuar a coação ilegal trará enormes prejuízos ao paciente, sejam eles de ordem moral ou psicológica" (e-STJ fl. 3).

Mencionam que: (i) "ambos os filhos são maiores de idade e exercem atividade laborativa que lhes garantem o sustento" (e-STJ fl. 6), (ii) o cônjuge virago "retornou a exercer sua atividade [laborativa] normalmente" (e-STJ fl. 7), (iii) "o paciente veio a formar nova família, declarando união estável com D. C. de A. N. (doc. 07) [nome suprimido nesta decisão do STJ], e dessa união tiveram três (03) filhos" (e-STJ fl. 7) e (iv) "o paciente, após o acordo firmado nos autos da separação consensual, teve sua capacidade econômica financeira reduzida de forma drástica" (e-STJ fl. 7). Informam que "o paciente permaneceu desempregado por alguns meses no ano de 2010, e por essa razão ficou impossibilitado de arcar por 04 meses com o pagamento da pensão alimentícia" (e-STJ fl. 9). Segundo narram os impetrantes, o paciente foi admitido em novo emprego em junho de 2010, sendo demitido em 13/10/2010. Expõem que, "por deixar de efetuar o pagamento da pensão alimentícia no período assinalado, o paciente foi surpreendido com ação de execução de alimentos em razão da inadimplência da pensão alimentícia" (e-STJ fl. 9).

Destacam que "referida ação de execução de alimentos foi ajuizada em 30/04/2010 - há mais de oito (08) anos, portanto na qual foram cobradas, inicialmente, as prestações vencidas em fevereiro, marco e abril daquele ano (2010), no valor da época de R\$ 39.780.00 (trinta e nove mil setecentos e oitenta reais), 'mais as parcelas que vencerem durante o trâmite do processo' " (e-STJ fl. 11).

Asseveram que, "a despeito de contestada a cobrança, donde se demonstrou a mais completa e total ausência de condições para adimplir os valores cobrados, em decorrência da drástica mudança na capacidade financeira do paciente, não obstante tenha o alimentante apresentado justificativa, bem assim ingressado com ação revisional de alimentos, o digno magistrado de 1º grau decretou a prisão civil do paciente" (e-STJ fl. 11).

Defendem que "a execução de alimentos donde emana a ordem de prisão do paciente foi ajuizada nos idos de 2010, o que impende dizer que jamais o paciente poderia ter sido preso em decorrência da cobrança de alimentos pretéritos, que efetivamente não mais possuem o condão de contribuir para com a manutenção dos alimentandos, razão pela qual se impõe a expedição de salvo conduto, uma vez que patente e manifesta a ausência de justa causa para a sua segregação, ensejando assim constrangimento ilegal, sanável por meio do presente remédio heróico" (e-STJ fl. 13).

Aduzem ainda que "o decreto prisional não pode nem deve prosperar, pois o paciente comprovou o adimplemento das prestações cobradas, as quais representavam as três últimas vencidas antes do ajuizamento da ação" (e-STJ fl. 17).

Ao final, requerem (e-STJ fl. 20):

- a) Conceder a medida LIMINAR, ante a patente e manifesta existência na espécie do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para que seja revogada, *incontinenti*, a injusta e açodada ordem de prisão civil expedida contra o paciente, nos autos da ação de execução de alimentos, processo nº 0022410-55.2010.8.1 7.0001, que tramita na 8ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife, por meio de salvo conduto, preservando o direito fundamental da liberdade física do paciente, nos termos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

660, §4, do Código de Processo Penal.

b) No mérito, se digne de conhecer o pedido de HABEAS CORPUS, para conceder o pedido de julgado do feito, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, para todos os fins e efeitos de direito, mormente para que não mais possa ser preso em decorrência do débito que dá azo à ordem de segregação aqui combatida, evitando-se assim o odioso e combatido *bis in idem*.

c) Ao final, depois de prestadas as devidas informações e colhido o parecer da Procuradoria Geral da República, seja concedida a ordem, tornando, definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

Decido.

A impetração não prospera.

Colhe-se dos autos que o impetrante vale-se do *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário, procedimento que não encontra amparo na jurisprudência do STJ e do STF.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

Sob esse enfoque, destaco o entendimento firmado pela Primeira Turma do STF no julgamento do HC n. 109.956/PR, em que se firmou conclusão pela inadmissibilidade do *habeas corpus* originário no âmbito daquela Corte Superior, como substituto do recurso cabível:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC n. 109.956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-9-2012 PUBLIC 11-9-2012.)

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, A ORDEM REQUERIDA NO WRIT. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Dadas as peculiaridades do caso, tem-se a necessidade de ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*, que só admite cognição sumária.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 428.461/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT* E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO, POR SI, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.
2. A deficiência da instrução do *writ* e a inexistência de provas pré-constituídas de que não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentícia para com a filha e de que sobrevive apenas com a ajuda de familiares e amigos impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada do decreto de prisão.
3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes.
4. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória de alimentos, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.
5. *Habeas corpus* denegado.
(HC n. 462.458/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018.)

Além disso, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder nas decisões das instâncias antecedentes, sobretudo ante a incontroversa inadimplência do paciente, cujas justificativas amparam-se apenas na maioria dos filhos e na independência financeira do cônjuge virago – credores alimentares – e em um suposto rompimento do equilíbrio que rege a relação alimentícia, representado na expressão binominal da **possibilidade** do alimentante e **necessidade** do alimentado, elementos em relação aos quais não se faz possível o exame na via estreita desta ação.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente *writ*. Precedentes.
2. Conforme reconhecido pelas instâncias precedentes, a ordem prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula n.º 309 do STJ, especialmente por se tratar de alimentando menor.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RHC n. 82.044/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O *habeas corpus*, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioria alcançada demanda dilação probatória aprofundada, análise incompatível com a via restrita do *habeas corpus*, que somente admite provas pré-constituídas.

4. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 92.626/PI, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 23/3/2018.)

Pelo que se colhe dos autos, o pedido dos credores está estritamente dentro dos limites previstos na Súmula n. 309/STJ, *in verbis*:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Com efeito, a Corte de origem assentou que "a ação de execução de alimentos fora proposta e distribuída no dia 30/4/2010 e consta nos autos planilha de cálculo, na qual se incluem as três últimas parcelas a serem pagas, anteriores ao ajuizamento da ação" (e-STJ fl. 71).

Logo, não se faz possível reconhecer, de pronto, a aventada exorbitância do decreto prisional. Tampouco o valor elevado da dívida permite, por si, asseverar a ilegalidade da medida. Cito, a propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a dívida alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo.
3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada. Agravo interno prejudicado. (HC n. 420.907/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PLEITO DE RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS VENCIDAS NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. SÚMULA 309/STJ. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 733, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, BEM COMO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE. QUESTÕES QUE NÃO PODEM SER ANALISADAS NA VIA ESTREITA DO WRIT, POR DEMANDAR AMPLO REEXAME DE PROVAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil de 1973, objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das vincendas no curso do processo - enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. O *habeas corpus* não se destina a análise de questões referentes à suposta nulidade do acordo homologado judicialmente, que estabeleceu a pensão alimentícia, tampouco acerca das condições financeiras do executado, por demandar amplo reexame de provas. Precedentes.
3. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 80.587/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

Finalmente, o fato de os filhos alimentados atingirem a maioridade não é causa de automática de exoneração da obrigação, nos termos do que orienta o Enunciado n. 358 da Súmula do STJ:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Sobre tal aspecto:

CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PARCELAS DEVIDAS. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 358/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as que se vencerem no curso do processo" (Súmula n. 309/STJ).

2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legitimidade da prisão civil. Precedentes.

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 81.501/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.

2. O *habeas corpus*, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.

3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioridade alcançada demanda dilação probatória aprofundada, análise incompatível com a via restrita do *habeas corpus*, que somente admite provas pré-constituídas.

4. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

5. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 92.626/PI, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 23/3/2018.)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o *habeas corpus*, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme destacado na monocrática, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese não observada nestes autos.

A propósito:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - *WRIT* DENEGADO PELA CORTE LOCAL. REEDIÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL PELO EXECUTADO.

1. Devedor de alimentos executado pelo rito do art. 733 do CPC. Decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão civil. Pedido de *habeas corpus* denegado pelo Tribunal local. Nova impetração de remédio heróico diretamente ao STJ. Descabimento ante a existência de via própria (recurso ordinário constitucional - art. 105, II, "a", da CF/88; art. 30 da Lei n. 8.038/90). Ausência de flagrante constrangimento ilegal a autorizar o processamento do writ sob a ótica do regime da substituição do reclamo constitucional.

1.1 Em que pese a anterior flexibilização da regra contida no art. 105, II, alínea "a", da Constituição Federal, que excepcionalmente permitiu o processamento do writ deflagrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça, assim como no Supremo Tribunal Federal, cuja competência originária também é restrita para casos de *habeas corpus*, o Excelso Pretório, em face do desvirtuamento do real escopo do remédio heróico, modificou seu entendimento e passou a inadmiti-lo, ressalvados os casos de "*habeas* já formalizado sob a ótica da substituição do recurso constitucional", para o qual "não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." (STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 07.08.2012), cautela esta que também vem sendo observada por esta Corte de Uniformização (HC n. 261315/RS, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ; j. em 13.12.2012; HC n. 258182/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 13.12.2012)." Como a presente impetração fora ajuizada em 02/05/2013, portanto, quando já sedimentado o aludido "overruling", e estando ausente qualquer situação excepcional de flagrante constrangimento ilegal, o não conhecimento da ordem é consequência inarredável.

2. Ademais, é sistemática a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o pagamento parcial e a propositura de ação revisional não obstam a decretação da prisão do devedor contumaz de débito alimentar (STJ, HC 229.089/SP, desta relatoria, Quarta Turma, j. em 19/06/2012; e, HC 44270/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/10/2005), bem como que as teses relativas à impossibilidade econômica, existência de acordo extrajudicial verbal, despesas com outros filhos, representam questões que demandam análise de provas, insuscetíveis de exame em sede de remédio heróico (RHC 30024/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 06.09.2011; HC 170.688/SP, Rel^a. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 03/08/2011; e, HC 120.443/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, 3^a Turma, DJe 29/04/2009).

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 269.430/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 23/8/2013.)

Ademais, não se revela evidentemente ilegal decisão que venha a impor prisão civil a devedor de alimentos cujas escusas para o inadimplemento assentam-se em uma suposta incapacidade financeira para arcar com a obrigação alimentar. Tal discussão ultrapassa os estreitos limites do *Habeas Corpus*, visto que, para seu exame, faz-se necessário incursão em elementos probatórios da ação de alimentos, assim como no contexto fático de eventual pedido de revisão.

Sob tal aspecto:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. Precedentes.

2. Não cabe invalidar sentença condenatória transitada em julgado por meio de habeas corpus. Hipótese, ademais, em que não foi juntada aos autos cópia do processo em que proferida a sentença condenatória ao pagamento de alimentos, não havendo elementos para examinar a alegação de invalidade da citação por edital, insuficiência da defesa apresentada pelo curador e falta de condições financeiras da alimentante.

3. Recurso não provido.

(RHC n. 38.232/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013.)

Afora isso, "Eventuais escusas, calcadas na derrocada econômico-financeira do alimentante (paciente), se não demonstradas com provas pré-constituídas, não se submetem ao crivo do *writ*, pois demandam dilação fático-probatória não condizentes com o angusto veio de conhecimento do meio processual eleito" (HC n. 95.147/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe 3/3/2008).

Pelo que se colhe da narrativa dos impetrantes, o pedido dos credores está em consonância com a Súmula n. 309/STJ. Logo, não se faz possível reconhecer, de pronto, a arguida exorbitância do decreto prisional. Tampouco o valor elevado da dívida permite, por si, asseverar a ilegalidade da medida.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo.

3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil.

4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno prejudicado.

(HC n. 420.907/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018.)

Por sua vez, a alegada maioria dos alimentandos não é causa de imediata exoneração da obrigação, conforme a Súmula. 358/STJ.

No ponto:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SUPERVENIENTE PROPOSITURA DE AÇÃO EXONERATÓRIA. DECISÃO PROVISÓRIA SUSPENDENDO PAGAMENTO DA PENSÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. NÃO PREJUDICA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS NÃO É AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 358 DO STJ. CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR E DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A superveniente propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução. Precedentes.

2. O advento da maioridade, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue. Precedentes.

2.1. A teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, o que, no caso, ainda não se verificou. Precedentes.

3. Esta eg. Corte Superior não pode enfrentar a alegação de que houve conclusão de curso de ensino superior e de exercício de atividade laborativa pelo alimentado, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso dela não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 79.070/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0269640-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 473.985 / PE**

Números Origem: 00018034320188170000 00224105520108170001 05028382 18034320188170000 192018
224105520108170001 5028382 9738012

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J G D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J G D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0269640-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 473.985 / PE**

Números Origem: 00018034320188170000 00224105520108170001 05028382 18034320188170000 192018
224105520108170001 5028382 9738012

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 25/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J G D

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J G D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (voto-vista) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 473.985 - PE (2018/0269640-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARUZAN ALVES DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
DAISA PEREIRA GOULART MACEDO - MG173982
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J G D

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática (fls. 82-88), da lavra do e. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem exame do mérito, por entender inviável a sua utilização como sucedâneo recursal, notadamente quando não se verifica ilegalidade ou abuso de poder nas deliberações das instâncias antecedentes, sobretudo ante a incontroversa inadimplência do paciente, cujas justificativas amparam-se na maioria da prole e na independência financeira do cônjuge virago que, segundo o impetrante, seriam aptas a ensejar o rompimento do equilíbrio do binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado.

Nas razões do agravo interno (fls. 92-107), aduz, em síntese, a teratologia do ato impugnado, a desnecessidade de qualquer incursão na seara fático-probatória visto que eminentemente de direito, concernente na circunstância segundo a qual a cobrança de créditos alimentares antigos pode ser realizada pelos meios ordinários de execução, se afigurando desproporcional a decretação da prisão civil do devedor, segundo a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ.

Argumenta que a execução perdeu seu caráter alimentar, pois ambos os filhos são maiores de idade e exercem atividade laborativa que lhes garante o sustento, tendo a ex-cônjuge retornado ao exercício de sua atividade laborativa normal e o paciente constituído nova família, dessa união advindo três filhos.

Menciona que após o acordo firmado nos autos da separação consensual, permaneceu desempregado por quatro meses e ficou impossibilitado de arcar com a pensão alimentícia, face a redução de sua capacidade econômico-financeira.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do agravo interno (fls. 109-114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O e. relator, em seu judicioso voto, nega provimento ao agravo interno, mantendo incólume a deliberação monocrática e repisa que o pedido dos credores está em consonância com o entendimento expresso na súmula 309/STJ, não sendo possível reconhecer, de pronto, a arguida exorbitância do decreto prisional, não sendo o valor elevado da dívida o condutor da referida ilegalidade da medida.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

Voto

Acompanho o e. relator para negar provimento ao agravo interno.

O cerne do presente *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em virtude de dívida de natureza alimentar que, em razão do reiterado inadimplemento do genitor, avolumou-se desde o ano de 2010.

1. Inicialmente, é de se destacar que a impetração se apresenta como sucedâneo recursal, sem a demonstração de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a autorizar a concessão de ofício da ordem pleiteada, pois a teor da jurisprudência desta Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias serem examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*.

Não se desconhece a nova corrente jurisprudencial que está sendo delineada pelos Tribunais quanto a exigir a atualidade da dívida executada para a admissibilidade da prisão civil do alimentante, de modo a satisfazer as necessidades momentâneas do alimentando, não sendo a custódia mera punição pelo inadimplemento mas técnica coercitiva de natureza excepcional que deve ser utilizada quando se revelar o meio mais apropriado para vencer a renitência do devedor.

No entanto, no caso, as circunstâncias demonstram o descumprimento desarrazoado e desmedido da obrigação alimentar do alimentante para com os alimentandos, sendo necessário ressaltar que o decreto prisional decorre da total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplência do executado que, mesmo após a rejeição de exceção de pré-executividade e a concessão de liminar em ação revisional, na qual restou reduzido o valor da pensão alimentícia, deixou de arcar com os alimentos, limitando-se a afirmar a impossibilidade em adimplir o débito executado, não tendo sequer oferecido qualquer proposta, como afirmou o magistrado *a quo* nas informações prestadas às fls. 61 e 69-70.

Depreende-se ser irrefutável ter o paciente deixado de pagar os alimentos, sendo que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aos valores que venceram no curso do processo, nos exatos termos do enunciado nº 309 da Súmula do STJ.

A Corte local asseverou ter restado comprovado que durante a execução esteve o alimentante, em diversos momentos, sob vínculo empregatício, porém, mesmo assim, permaneceu inadimplente para com a obrigação alimentar.

Confira-se, por oportuno, trechos do acórdão proferido pela instância precedente que bem elucidam o caso e demonstram a renitência do executado para com o cumprimento de sua obrigação:

O paciente/executado em diversos momentos esteve sob vínculo empregatício, conforme elencado na própria inicial, fl. 06: Em 02/04/2012 fora contratado pela empresa Agro Industrial Tabu, demitido em 20/09/2012; no dia 20/09/2012 foi contratado pela empresa Laginha Agro Industrial S/A, demitido em 15/08/2013; na data de 02/05/2014 iniciou na Usina Araguari Ltda, lá permaneceu até 31/10/2014. Apesar disso, sequer nos períodos de trabalho, veio o paciente/executado dar cumprimento à sua dívida.

E ainda, a mera alegação de que a maioria dos filhos ensinaria o automático cancelamento da pensão alimentícia não encontra guarida no entendimento sumulado desta Corte Superior (nº 358/STJ) pois, para tanto, se afigura necessária deliberação judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos da execução/ação de alimentos, o que não ocorreu na hipótese.

Inegavelmente, o elevado valor da dívida não justifica, por si só, considerar ilegal a decretação da prisão na execução submetida ao rito do artigo 733 do CPC/73, regra reproduzida no artigo 528, § 1º do NCPD, ainda que o débito alcance quantia de alta monta, justamente por abranger a totalidade das prestações não pagas prolongada no tempo.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. VALORES ELEVADOS. REQUISITOS.

ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demonstrado que o paciente deixou de pagar os alimentos e que as importâncias exigidas referem-se às três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e às que se venceram no curso do processo, presentes estão os requisitos para a constrição pessoal do devedor de alimentos.

2. Legalidade a decretação da prisão na execução submetida ao rito do art. 733 do CPC/1973, regra reproduzida no art. 528, § 1º do CPC/2015, ainda que a débito alcance valor elevado por abranger a totalidade de dívida, prolongada no tempo.

3. O pagamento parcial da dívida não afasta o rito da prisão civil.

4. Ordem de habeas corpus denegada. Agravo interno prejudicado.

(HC 420.907/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) - sem negrito no original

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

2. Do exposto, acompanho o e. relator para negar provimento ao agravo interno.

É como voto.